



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS PESSOAS IDOSAS E A VULNERABILIDADE
SOCIAL:
UMA ANÁLISE DA DIGNIDADE E DA EFETIVIDADE DA LEI**

ORIENTANDA: MARIA CAROLINA VASCONCELOS COSTA
ORIENTADOR: PROF. MS. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

**GOIÂNIA- GO
2024**

MARIA CAROLINA VASCONCELOS COSTA

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS PESSOAS IDOSAS E A
VULNERABILIDADE SOCIAL:
UMA ANÁLISE DA DIGNIDADE E DA EFETIVIDADE DA LEI**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, negócios e comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Me. Ernesto Martim S. Dunck.

GOIÂNIA
2024

MARIA CAROLINA VASCONCELOS COSTA

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS PESSOAS IDOSAS E A VULNERABILIDADE
SOCIAL:
UMA ANÁLISE DA DIGNIDADE E DA EFETIVIDADE DA LEI**

Data da Defesa: ____ de _____ de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Ernesto Martim S. Dunck Nota

Examinador: Prof: Me. Júlio Anderson Alves Bueno Nota

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO.....	7
I. A EVOLUÇÃO DEMOGRÁFICA E O ENVELHECIMENTO POPULACIONAL.....	9
1.1 O ABANDONO COMO PRÁTICA CULTURAL.....	10
1.2 O GERONTOCÍDIO INSTITUCIONAL.....	12
II. A EVOLUÇÃO CONCEITUAL DE VULNERABILIDADE.....	14
2.1 OS FUNDAMENTOS ÉTICOS-JURÍDICOS DE PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS.....	16
2.2 O ESTATUTO DO IDOSO E A SISTEMATIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AOS VULNERÁVEIS.....	18
III. A EFETIVIDADE DOS DIREITOS DOS IDOSOS.....	20
3.1 A EDUCAÇÃO VOLTADA PARA OS IDOSOS.....	22
3.2 A PROTEÇÃO SOCIAL.....	25
CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS.....	31

AGRADECIMENTOS

A gratidão genuína revela o caráter de quem a demonstra. Sendo assim, é oportuno agradecer os meus familiares e amigos pela confiança depositada, assim como auxiliaram-me a pavimentar a minha jornada, alegram-se com o término deste ciclo. De forma semelhante, agradeço aos docentes pela fidalguia e comprometimento com a causa maior, que é guiar os discentes nesta longa jornada.

EPÍGRAFE

Se queres a paz, trabalha pela justiça.

Paulus PP. VI

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS PESSOAS IDOSAS E A
VULNERABILIDADE SOCIAL:
UMA ANÁLISE DA DIGNIDADE E DA EFETIVIDADE DA LEI**

Maria Carolina Vasconcelos Costa¹

O presente artigo acadêmico versará sobre a proteção jurídica ofertada as pessoas idosas, destacando a vulnerabilidade social como um efeito colateral significativo. O objetivo é identificar e analisar os problemas que contribuem para o desprestígio culturalmente arraigado dos idosos, incluindo questões como o preconceito etário e o capacitismo. Para isso, será adotada uma metodologia qualitativa, empregando uma análise sintópica que envolve o exame de fontes históricas, jurisprudenciais, doutrinárias e legislativas. O método dedutivo será utilizado para estabelecer conexões lógicas entre os dados coletados e a realidade social dos idosos, com um enfoque particular nas políticas públicas vigentes. Espera-se que este estudo contribua para uma melhor compreensão dos desafios enfrentados pelos idosos no contexto jurídico e social.

Palavras-chave: Dignidade. Direito Constitucional. Estatuto da Pessoa Idosa. Preconceito. Vulnerabilidade.

¹Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, mariacarolinavc@gmail.com

INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional já é uma realidade global, trazendo consigo desafios únicos e complexos, especialmente no que tange à proteção jurídica e social dos idosos. Este artigo acadêmico propõe-se a mergulhar nessa temática, tendo como escopo colimado as nuances da sociedade brasileira, com um olhar atento à proteção jurídica oferecida às pessoas idosas, uma parcela da população frequentemente exposta a diversas formas de vulnerabilidade social.

O presente artigo acadêmico versará sobre a proteção jurídica ofertada as pessoas idosas, destacando a vulnerabilidade social como um efeito colateral significativo. Para isso, será adotada uma metodologia qualitativa, empregando uma análise sintópica que envolve o exame de fontes históricas, jurisprudenciais, doutrinárias e legislativas. Nesta vereda, os problemas jurídicos serão analisados verificando os desafios enfrentados pelas pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social no acesso à justiça e à proteção legal.

Outrossim, indagações como: Existe uma cultura de omissão e desprezo pelo senescente? Há inação estatal? Qual é o impacto da falta de coordenação entre as agências governamentais e as organizações da sociedade civil na efetividade da proteção jurídica das pessoas idosas? Deste modo, possibilitarão o cotejo a respeito da proteção jurídica ofertada, bem como os problemas que contribuem para o desprestígio culturalmente arraigado dos idosos, incluindo questões como o preconceito etário e o capacitismo.

Através de uma metodologia qualitativa e uma análise sintópica, o artigo examinará uma variedade de fontes, incluindo documentos históricos, decisões jurisprudenciais, literatura doutrinária e legislação, para construir um panorama abrangente e detalhado. O método dedutivo será empregue para conectar os dados coletados à realidade social dos idosos, com um foco especial nas políticas públicas atuais. Este estudo não apenas busca identificar e analisar os problemas enfrentados pelos idosos, mas também aspira a contribuir para o desenvolvimento de soluções jurídicas e sociais mais eficazes, visando a melhoria da qualidade de vida e a garantia dos direitos dessa população.

Neste contexto, conforme apontam os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), a população com 65 anos ou mais no Brasil em

2022, representavam 10,5% do total, o que, comparado a anos anteriores, houve um aumento da proporção, ou seja, o alargamento do topo da pirâmide etária da população brasileira. Em suma, esse crescimento retoma os questionamentos da dignidade da pessoa idosa, como princípio-base do sistema de garantia e proteção dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, a vulnerabilidade social é dada por um conjunto de fatores que afetam o bem-estar das pessoas, ela é percebida quando indivíduos ou grupos sociais não conseguem acessar direitos garantidores de sobrevivência, serviços e recursos que são assegurados pelo Estado para todos os cidadãos, assim, passam a sofrer limitações de toda ordem e grandeza para impossibilitar o seu emprego. Esses gatilhos podem ser de origem biológica, epidemiológica, social ou cultural e deixam os indivíduos expostos a um acumulado de possibilidades vulnerantes.

Deste modo, a primeira seção conterà o insumo estatístico acerca da "Evolução Demográfica e o Envelhecimento Populacional", o que possibilitará a investigação fenomênica do envelhecimento populacional. O "Abandono como Prática Cultural" evidenciará o preconceito etário que culmina em abandono dos idosos, sendo este um problema jurídico e social. "O Gerontocídio Institucional" abordará a negligência e abuso em instituições de cuidado, destacando a necessidade de uma resposta jurídica eficaz.

Subsequentemente, a segunda seção apresentará: "A Evolução Conceitual de Vulnerabilidade", tendo como sustentação os "Fundamentos Éticos-Jurídicos de Proteção dos Vulneráveis", que examinará a base ética e legal para a proteção dos idosos. O "Estatuto da Pessoa Idosa e a Sistematização da Proteção aos Vulneráveis" serão analisados em consonância com a legislação vigente, destacando a sua importância e as áreas que necessitam de aprimoramento.

A terceira seção, "A Efetividade dos Direitos dos Idosos", focará na aplicação prática dos direitos dos idosos. "A Educação e a Pessoa Idosa" explorará a importância da educação continuada para o empoderamento dos idosos. "A Proteção Social" avaliará as políticas de assistência social destinadas aos idosos, analisando sua eficácia e propondo melhorias.

Mormente, o objetivo deste trabalho é identificar e analisar os problemas jurídicos relacionados ao envelhecimento populacional, propondo soluções para assegurar a proteção efetiva dos direitos dos idosos. Através desta análise, torna-se possível concluir que, embora haja iniciativa legisladora, o desenvolvimento de

políticas públicas e práticas jurídicas que promovam a dignidade e o bem-estar dos idosos são insuficientes e mal realizadas.

I. A EVOLUÇÃO DEMOGRÁFICA E O ENVELHECIMENTO POPULACIONAL

O envelhecimento populacional é um fato situacional impactante, com implicações significativas para o modelo social delineado, principalmente ao ocidente. O envelhecimento e o seu processo traz consigo desafios, especialmente no que diz respeito a proteção das pessoas idosas. A crescente proporção de idosos na população é acompanhada pela necessidade de uma análise mais profunda das questões legais e sociais que afetam essa faixa etária.

No contexto brasileiro, duas tendências explicam o fenômeno do envelhecimento populacional no Brasil. A primeira delas é a queda na taxa de fecundidade; a segunda, a queda na taxa de mortalidade. Atualmente, a taxa de fecundidade já se encontra abaixo do nível de reposição.

A nível mundial, conforme cita Camarano (2014, p. 20), a “taxa passou de 4,9 filhos por mulher para 2,5 entre 1950 e 2010, um declínio em ritmo sem precedentes na história. Seguindo esta tendência, no Brasil a taxa passou de 6,2 filhos por mulher”. Por outro lado, a queda na taxa de mortalidade também é um fenômeno mundial e representa uma das maiores evoluções sociais ocorridas no século XX. Essa queda alterou a esperança de vida média da população mundial, que esteve em torno de 30 anos em 1900 e ultrapassou os 60 anos no ano 2000.

No Brasil, a queda pode ser traduzida como melhoria do padrão de vida da população. Ela se iniciou entre os mais jovens, principalmente crianças, em razão da redução dos óbitos por doenças infecciosas e parasitárias, e posteriormente, atingiu as pessoas com idades mais avançadas, nas quais predominavam os óbitos por doenças crônicas.

Neste sentido histórico, Fluminhan (2019, p. 30) enfatiza: “em 1980, os óbitos da população com menos de 01 ano de idade foram responsáveis por 24,1% do total de óbitos, enquanto os da população idosa representavam 38,7%. Em 2013, a base da pirâmide populacional estreitou e o topo alargou”. Com isso, a pirâmide dos óbitos também mudou. A proporção dos óbitos da população com menos de 01 ano de idade passou a representar 3,2% dos óbitos, enquanto os da população idosa 63,6%.

Paralelamente, conforme se extrai do estudo produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2023, p. 6), caso as tendências de queda na fecundidade e na mortalidade forem mantidas, a população brasileira deverá crescer até 2035, quando atingirá o seu máximo com um total de aproximadamente 214 milhões de habitantes. A partir daí o volume populacional permanecerá em queda, enquanto o envelhecimento populacional deve se acelerar.

Em síntese, nascerão menos pessoas e se viverá mais. Enquanto a população com idade superior a 50 anos experimentará taxas positivas de crescimento, os demais grupos etários poderão apresentar taxas negativas de crescimento. Esta diminuição afetará toda a tecitura social, inclusive a força de trabalho.

Para Silva que cita Katz (2006, pp. 35 - 36), “a história da senescência tem relação intrínseca com o processo de industrialização. As sociedades pré-industriais não procediam a uma separação nítida para as diferentes idades”. A industrialização também alterou a dinâmica familiar, atingindo a segurança econômica dos indivíduos, não mais garantida apenas pelo pertencimento familiar.

Nesta nova realidade, a imagem dos idosos se alterou, transformando-os em um encargo tanto para as famílias quanto para o governo, o que resultou na perda do prestígio social que anteriormente possuíam, época em que eram valorizados e respeitados pela comunidade devido à sua experiência e sabedoria. Pela vertente historiográfica de Katz (2006), dois fatores se destacam como fundamentais para o surgimento da noção de envelhecimento: a formação de novos conhecimentos médicos sobre o corpo envelhecido, bem como a criação da previdência social.

1.1 O Abandono como Prática Cultural

A obsolescência programada ou perceptível não compromete apenas os objetos, ultrapassando a forma como utilizamos as coisas até a maneira como lidamos com as pessoas. Conforme Barroco (2005, p. 60) tenta definir, “a lógica do desvalor da pessoa humana estabelecida pela coisificação, o egoísmo, o desemprego e o empobrecimento da população, impulsionam o fenômeno do abandono das pessoas idosas. Passando assim a ser considerada como mercadorias, caracterizando uma humanidade descartável “.

Devido as suas características cada vez mais complexas, o abandono

atinge a dimensão cultural, sendo esta, por sua vez, a prática reiterada e irrefletida. Consentâneo a isto, os estudos empíricos apresentados por Neri (2005, pp. 92 - 95) demonstram que a sociedade em geral associa o envelhecimento a aspectos negativos. Tal constatação vai ao encontro de pesquisas recentes sobre o tema, todas voltadas para a identificação da imagem da pessoa idosa pela sociedade. Em todas as faixas etárias (crianças, jovens e adultos), as pesquisas apontam que a velhice é vista predominantemente como sinônimo de decadência.

Segundo Guedes (2023, p. 16), um levantamento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos aponta “que houve um aumento de 38% nos casos de violência contra pessoas idosas no primeiro semestre de 2023. Foram mais de 65 mil denúncias e o crescimento foi registrado em todos os estados do Brasil e no Distrito Federal”.

A situação equívoca pode ser vista como uma ironia perversa, uma vez que todo o ordenamento jurídico brasileiro é irrigado pelos valores constitucionais da Carta Cidadã de 1988. A dignidade humana é a força motriz, um vetor, sendo este, o princípio basilar em tratados internacionais relacionados aos direitos humanos. No contexto das pessoas idosas, a dignidade humana deve ser considerada em relação às necessidades e desafios específicos dessa faixa etária. Isso inclui a garantia de cuidados adequados, a prevenção da discriminação e o respeito à autonomia. Nas palavras de Barroso (2019, p. 49), isto significa dizer que “a dignidade humana e os direitos humanos são duas faces de uma mesma moeda: uma voltada para a filosofia moral e a outra para o Direito”.

Outrossim, a secção etária também reverbera no mercado de trabalho, a pessoa idosa passa a ser vista como a última opção válida em ambientes laborais. Assim, Fluminhan (2019, p. 30) assevera:

Essa visão generalizadamente negativa reflete o preconceito etário nas relações de emprego e pode representar um obstáculo à participação de envelhescentes e idosos ao mercado de trabalho. Inegavelmente, a idade é um dentre tantos critérios de escolha que as empresas adotam: uma pessoa mais velha pode ser preferida ou preterida em relação a outras mais novas, uma vez que o critério etário não é em si mesmo ilícito. Entretanto, a preferência torna-se ilícita quando a rejeição da mão de obra envelhecida ocorre simplesmente em função da idade .

Neste contexto, Estefam (2016, p. 68) demonstra “a dignidade humana como um valor transcendental atribuído a pessoa pela simples condição de ser humano, é inerente a sua existência, não é valor que possa ser conquistado, ele simplesmente existe”. Embora exista um quadro legal sólido para a proteção das pessoas idosas, a

efetividade da lei é uma questão crítica.

A marginalização da população idosa em múltiplos ambientes é um reflexo claro do preconceito etário arraigado na cultura brasileira. Apesar de a legislação não considerar a idade como um critério ilícito por si só para a contratação, torna-se uma prática discriminatória quando o envelhecimento é a única razão para a rejeição de um profissional.

1.2 O Gerontocídio Institucional

A violência estrutural é difusa e pode atingir o núcleo familiar, institucional e social de um indivíduo. Nesse viés de virulência, há diversas maneiras pelas quais a sociedade exerce violência contra os idosos, especialmente através de suas estruturas e instituições. É importante destacar que a violência afeta mais intensamente os idosos que apresentam maior dependência, seja ela física, mental ou econômica.

De acordo com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (BRASIL, 2014, p. 12), a nível das instituições de prestação de serviços, as de saúde, as de assistência e as de previdência são as campeãs de reclamações nos órgãos de proteção, como Defensoria Pública, Ministério Público e delegacias de idosos. Wanderbroocke (2012, p. 62) ressalta: Quando ouvidas, as pessoas idosas queixam-se da pouca consideração com elas e de que os serviços são exercidos por uma burocracia impessoal que atende mal aos mais pobres, causando imenso sofrimento aos que não têm condições de optar por outros serviços.

Constitui um capítulo muito especial no conjunto de maus-tratos infligidos às pessoas idosas no Brasil, embora as leis para protegê-las sejam comparadas às melhores do mundo. Barroso (2001, p. 50) perfilou compêndio contendo 53 Leis, decretos, resoluções e portarias nos quais as pessoas idosas são mencionadas como sujeitos de direitos e objeto de proteção social. Portanto, mais que amparo legal, é necessário que a Constituição e as leis se cumpram, para o que o próprio Estado não se torne um violador dos direitos da pessoa idosa. Para Minayo e Almeida (2016, p. 442):

Apesar do reconhecido êxito da Estratégia Saúde da Família (ESF), há muitas fragilidades entre as normas e a prática social do setor em relação aos idosos. O serviço de saúde pública é o principal pesadelo deste contingente populacional, velhas e novas questões que também é o mais penalizado pelos preços abusivos dos planos de saúde. O deficit é ainda maior nos centros de atenção psicossocial (CAPS), que não estão preparados para

atender às necessidades dos idosos. Observam-se falhas na formação dos serviços e dos profissionais de saúde, e falta também, aqui, como na maioria dos países, um sistema de referência para encaminhamento, seguimento e efetiva solução dos diferentes casos de abusos.

Nesta mesma vereda, Minayo e Almeida (2016, p. 443) estudam sobre as relações e tratamentos em instituições de longa permanência para idosos (ILPIs), observando uma frequente ocorrência de violência institucional. As pesquisas conduzidas em diferentes regiões, como no Rio Grande do Sul e em São Paulo, identificaram queixas dos idosos residentes nessas instituições, incluindo agressões verbais, insultos, negligências, abusos financeiros e, em alguns casos, abusos físicos. Essas reclamações refletem não apenas a falta de cuidado adequado, mas também a ausência de empatia e atenção às necessidades emocionais e sociais dos idosos.

Um aspecto particularmente preocupante é a tendência das ILPIs de infantilizar suas residentes, suprimindo sua autonomia e desejos, impondo regras institucionais restritivas. Paralelamente, ressalta-se a deficiência de infraestruturas públicas de apoio social destinadas às famílias. Essa lacuna no sistema de suporte é um exemplo de violência institucional, onde a inação do Estado alavanca ainda mais a exposição de idosos já fragilizados.

Além disso, as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) muitas vezes contribuem para um processo de despersonalização dos idosos, especialmente das mulheres, ao infantilizá-las. Isso leva à supressão de suas vozes e desejos, forçando-as a aderir às regras impostas pela administração dessas instituições.

A falta de equipamentos públicos adequados para o cuidado dos idosos e a conduta inadequada nas ILPIs revelam uma forma de violência institucional que ocorre por omissão e negligência do Estado, afetando profundamente o bem-estar e a dignidade dos idosos. Camarano e Kano (2010, pp. 58-71) demonstram:

O censo realizado sobre as ILPIs mostra que elas atendem hoje 84.000 pessoas idosas, o que representa menos de 0,5% da população idosa. As mulheres predominam (57,3%) nestes estabelecimentos, geralmente pequenos, com capacidade para cerca de 30 internos e funcionando em plena capacidade. Dos 109.447 leitos existentes, 91,6% estavam ocupados no momento do censo. Diante das mais de 25 milhões de pessoas idosas brasileiras, o país apresenta o número irrisório de 3.548 ILPIs. Destas, só 218 eram públicas, a maioria é filantrópica, e apenas 22% recebiam contribuição pública. Em dois terços dos municípios brasileiros, não há nenhum tipo de abrigo ou qualquer outra estratégia de apoio aos familiares de idosos.

O Sistema Único de Saúde ao ofertar centros de referência de assistência social (CRAS) e os centros de referência especializados de assistência social (CREAS) na prática não resolvem o problema da pessoa idosa dependente, pois neles

não existe um atendimento específico às suas necessidades.

A ausência de campanhas e políticas públicas destinadas a saúde do idoso, impossibilita a criação de uma tradição de preservação da saúde. Neste sentido, a aculturação e a inacessibilidade dificultam o acesso a serviços básicos como os atendimentos geriátricos.

Não obstante, as institucionalizações de idosos em casas de repouso remetem ao período colonial, onde os considerados louco infratores eram trancafiados. A cultura do descarte da pessoa idosa oportuniza a criação de verdadeiros calabouços sociais.

Por tanto, a longevidade brasileira, ganha tons de pesar, denotando um ônus social em que a sociedade estabelece levemente os seus parâmetros de acordo com a sua produtividade.

Neste sentido, a pandemia instaurada pelo vírus Sars-Cov2, tornou evidente o que até então era latente; a rápida tomada de decisão em sacrificar a população envelhecida, demonstra a predisposição em promover um silencioso geronticídio. O estudo concebido pela pesquisadora Amélia Camarano, apresentou o impacto da pandemia no Brasil em relação a população senescente, Santos (2020, p. 24) apresentou a mensuração:

Aproximadamente menos cento e um mil velhos, que representa uma diminuição de quase 0,5 da população de idosos. Dessa forma, destaca-se que as pandemias não matam tão indiscriminadamente quanto se julga [...] Por exemplo, os idosos, são vítimas de darwinismo social em vários países. Grande parte da população do mundo não está em condições de seguir as recomendações da OMS [...].

Nesta conjuntura de emergência hospitalar, o simples fato de se aventar supostas prioridades no atendimento hospitalar da população brasileira durante o auge do período pandêmico conota-se irresponsabilidade, neste momento crítico, Santos Neto (2020, p.22) relata que a chefe da Superintendência de Seguros Privados (Susep), Solange Vieira teria dito em uma reunião com integrantes do Ministério da Saúde: “É bom que as mortes se concentrem entre os idosos. Isso vai melhorar nosso desempenho econômico, pois reduzirá nosso déficit previdenciário” (LINDNER, VARGAS, 2020, p. 33). Subsume-se que próprio Estado demonstrou afeição a uma necropolítica afável ao descarte das pessoas idosas.

II. A EVOLUÇÃO CONCEITUAL DE VULNERABILIDADE

O abuso de força pode surgir em múltiplos contextos e âmbitos, podendo ser proveniente de uma estrutura em *lato sensu*. Desse mesmo modo, a vulnerabilidade pode ser identificada em incontáveis situações.

Assim, a conceituação dos vocábulos torna-se imperiosa para dar lume a litígios até então, obscurecidos. De acordo com Ferreira (2021, p. 11), vulnerabilidade pode significar: situação de risco e fragilidade, tanto por motivos sociais, econômicos, ambientais ou quaisquer outros. Os riscos de uma sociedade cada vez mais dinâmica evidencia a fragilidade destes grupos com menor poder para imposição.

A vulnerabilidade social é dada por um conjunto de fatores que impactam o bem-estar das pessoas, afetando indivíduos ou grupos sociais que não conseguem acessar integralmente os direitos, serviços e recursos que são assegurados pelo Estado para todos os cidadãos.

Figueiredo e Noronha (2008, pp. 130-131) ressaltam o baixo volume de estudos e debates a respeito da conceituação. Todavia, ainda que com certo ar acadêmico, a vulnerabilidade é considerada em uma concepção coletivista. A população considerada vulnerável faz parte de um grupo de menor dominância social. Dessa forma, percebe-se que ser ou não vulnerável está associado à ideia de precariedade de condições de vida.

Lenza (2020, p. 704) destaca que os grupos vulneráveis, definidos pela Constituição como: crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres vítimas de violência doméstica e consumidores, necessitam de maior tutela do Estado, indo além da vulnerabilidade financeira. Com este intento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Resp. 1.264.116 em 2011, com Relatoria do Ministro Herman Benjamin, cunhou o termo hiper vulneráveis, sendo: “os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, enfim todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade, necessitam de maior guarda estatal”.

Tais quais as águas mais profundas representam um risco maior para quem navega, as pessoas idosas se encaixam no grupo de indivíduos vulneráveis, visto que, seus direitos são constantemente violados e necessitam de assistência familiar, que, em grande parte dos casos, não é concretizada.

Afastando a lupa sobre o grupo de vulneráveis, é possível observar derivações destes conceitos, Almeida (2011, p.30) exemplifica:

São vulneráveis urbanos as pessoas ou os grupos que enfrentam condições precárias de moradia, acesso limitado a serviços básicos, falta de

oportunidades de emprego e renda, além de outros desafios socioeconômicos em áreas urbanas. Esses grupos incluem pessoas em situação de rua, idosos, crianças, imigrantes, refugiados, trabalhadores informais, entre outros, como os transexuais.

Neste sentido, Loeb (2019, p.98), aponta o ambiente urbano como hostil, que gera cada vez mais vulnerabilidades, acentuando fragilidades com o passar dos anos. Sob esta ótica, o território urbano foi apropriado para investidores de recursos financeiros excedentes, a fim de multiplicar o capital, logo as cidades vão se tornando cada vez menos acolhedoras e propensas à construção (ou restauração para alguns) de um ambiente urbano de convivência humana e relações saudáveis.

Subsume-se que os vulneráveis urbanos geralmente suportam múltiplas formas de exclusão social e econômica, incluindo falta de acesso à moradia adequada, água potável, saneamento básico, saúde e educação. Parnes (2021, p. 12) demonstra que eles também acabam mais propensos a sofrer violência e discriminação.

Nesta crise urbana, é imperioso ressaltar o papel de políticas públicas integrativas, capazes de dirimir preconceitos ao ofertar convívio e acesso a atividades coletivas.

2.1 Os Fundamentos Éticos-Jurídicos de Proteção dos Vulneráveis

A ética, moral e a justiça são o sustentáculo da sociedade e queva, transportando-nos aos marcos civilizatórios até o desenvolvimento da Filosofia. Neste percurso conceitual, Telles Jr (2004, p. 220) ensina: o “termo ético, provindo do grego ‘*êthê*’, e o termo moral, provindo do latim ‘*mores*’, designam os usos e costumes, ou seja, os modos e maneiras com que as pessoas se comportam. Marques e Miragem(2014, p. 20) demonstram que há uma ordenação ética, bem como uma ordenação moral, tais termos são adjetivos, qualificando uma espécie certa de ordenação.

Estas ordenações são compostas de juízos de valor. Isto significa que essa ordenação é feita por mandamentos para o comportamento humano, em razão de anteriores juízos de valor (...). Telles Júnior (2004, p. 224) continua: “A ordenação ética surge de uma complexa operação, pela qual a inteligência confronta os fatos reais da vida com uma ‘tábua’ ideal do que deve ser feito”.

Como resultado natural, a igualdade surge como uma das grandes

metanarrativas da modernidade. Conforme Almeida (2021, p. 71), sugere:

A humanidade tem passado nos últimos 50 anos por intensas mudanças na sua estrutura social, econômica, cultural e ambiental. Tais mudanças têm uma forte vinculação com a intensa evolução nas últimas décadas no campo científico e tecnológico, o que tem suscitado uma influência de tal modo, que fez com que alguns pesquisadores chamassem esse momento histórico de Pós-Modernidade.

A pós-modernidade tende a destacar o que há de “diferente” e “privilegiador”, na seara jurídica, surgem nestes, novos direitos humanos, permitindo a desigualdade formal para atingir a igualdade material. O Código de Defesa do Consumidor é um exemplo claro desta fase social-jurídica. Asseguram-se direitos ao consumidor para alcançar a igualdade material dos desiguais, garantem-se direitos de escolha, reflexão, informação e transparência para proteger sua abalada liberdade ou autonomia de vontade dos consumidores nos contratos. Difícil dizer se esta seria uma qualidade pós-moderna, pois a autonomia da vontade domina tanto o direito moderno quanto o pós-moderno.

Insta salientar, que o pós-modernismo é fenômeno de desconstrução, de desdogmatização do direito, para outros, é mais uma causa de pluralismo e relativismo cultural arrebatador a influenciar o direito, que aumenta a liberdade dos indivíduos, mas diminui o poder da crítica, da evolução histórica e da verdade no direito, fenômeno contemporâneo à globalização e à perda da individualidade moderna, mas que assegura novos direitos individuais à diferença e aumenta o radicalismo das linhas tradicionais. Marques (2014, p. 299) relata “a pós-modernidade como um jogo de palavras, um conceito aberto, para alguns até mesmo inexistente, uma moda, ‘*postis*’ como afirma Habermas”.

Neste diapasão, ainda que haja conflitos entre os próprios portadores de direitos, resta a concordância de que a carência dos meios necessários para sobreviver é um mal que ainda assola a sociedade. Cortina (2020, p. 88) defende a necessidade de se reconhecer, certas capacidades básicas deveriam ser exercidas por qualquer pessoa para levar adiante seus planos de vida.

A tendência de tomar posição na vida cotidiana em favor dos que estão em melhores situações, dos que podem oferecer algum benefício desamparados, pois parecem não poder oferecer muitas vantagens nem ter a capacidade para se vingar pelos danos sofridos, é frequente e fomenta a injustiça.

Tomar consciência disso e se perguntar se é esse tipo de pessoa que queremos ser é uma questão de humanidade ou inumanidade. É preciso descobrir as

raízes profundas da aporofobia, investigar suas causas, averiguar se formam parte da natureza humana, de modo que os pobres sempre serão desprezados e, na realidade, é impossível mudar a atitude de rejeição perante eles. Ou então, como Resende e Machado (2021, p.44) conjecturam: “descobrir se existem caminhos pelos quais cada pessoa e cada sociedade possam mudar por entender e sentir que essa atitude é contrária à humanidade mais rudimentar”.

Desse modo, exsurge a indagação sobre a nossa essência – se somos seres inclinados à compaixão ou à indiferença – é crucial para desencadear uma transformação profunda. Neste compasso, a investigação sobre as origens da aversão aos menos favorecidos não apenas revela aspectos sombrios da condição humana, mas também ilumina o caminho para a redenção social.

2.2 O Estatuto da Pessoa Idosa e a Sistematização da Proteção aos Vulneráveis

Em alinhamento com os valores propagados pelos Direitos Humanos, o Plano de Madrid irradiou os seus princípios, consubstanciando a legislação brasileira. Sobremodo, ressalta-se a iniciativa legislativa de outrora, culminada na importante Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que estabeleceu uma política nacional voltada para o idoso, sendo promovida em Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996. Esse decreto foi, mais tarde, atualizado pelo Decreto nº 9.921, de 18 de julho de 2019.

Hodiernamente, o Brasil adotou o Estatuto da Pessoa Idosa como um marco legal para a proteção dos direitos das pessoas idosas. Esse documento estabelece uma série de direitos, benefícios e garantias específicas para essa parcela da população.

Deste modo, a Lei nº 10.741/03 criou um microssistema abrangente de direitos e benefícios para os idosos, reconhecendo as necessidades únicas da população com sessenta anos ou mais. Este sistema abarca os direitos legítimos dos indivíduos e do Estado para garantir que os idosos recebam os merecidos privilégios e reconhecimento.

Os direitos fundamentais definidos neste estatuto priorizam a satisfação das necessidades básicas, incluindo a vida, a saúde, o sustento, a educação, as expressões culturais, o desporto, a recreação, o emprego, as liberdades civis, a liberdade e o direito dos idosos de manter ligações com as suas famílias e comunidades, preservando a sua dignidade e respeito.

A par da constituição de direitos, os três elementos dos diplomas legais anteriormente referidos designam também as pessoas e entidades responsáveis pela prestação de cuidados e atenção aos idosos. Estes incluem a família, a sociedade, a comunidade e o Poder Público.

O Artigo. 4 da Lei nº 10.741/03 estabelece claramente a proibição de todas as formas de negligência, opressão, crueldade, discriminação e violência contra idosos. Já o Artigo 5 assegura que tais atos sejam processados com a máxima eficiência, dando ênfase especial à responsabilização dos agentes, sejam eles naturais ou jurídicos, por suas ações.

Dessa maneira, Silva et al. (2012, p. 33) deixam nêdio que o estatuto fornece proteções abrangentes nas áreas da economia, educação, cultura, esporte, lazer, desenvolvimento profissional, trabalho e saúde. Adicionalmente, o estatuto estabelece o foro privilegiado e a prioridade na tramitação dos processos.

Subsequentemente, os artigos décimos quinto a décimo nono da lei salvaguardam os idosos da responsabilização pelos seus cuidados de saúde gerais, através da aplicação do princípio da proteção integral. Dias (2014, p. 411) assente: "As famílias têm precedência na garantia dos direitos dos idosos, concedendo a todos os membros da família a autoridade para defender e proteger o bem-estar dos idosos" (DIAS, 2014, p. 411).

Ainda na esteira do Estatuto da Pessoa Idosa, em seu artigo. 43, há uma lista preditiva de circunstâncias perigosas que os idosos podem encontrar, independentemente da sua natureza:

- Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
 - II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
 - III - em razão de sua condição pessoal.

Extrai-se que a dignidade humana é um princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro e também é central em tratados internacionais relacionados aos direitos humanos. No contexto das pessoas idosas, a dignidade humana deve ser considerada em relação às necessidades e desafios específicos dessa faixa etária.

Isso inclui a garantia de cuidados adequados, a prevenção da discriminação e o respeito à autonomia. Barroso (2019, p.49) continua ao afirmar: "A dignidade humana e os direitos humanos são duas faces de uma mesma moeda: uma

voltada para a filosofia moral e a outra para o Direito".

Ainda que exista um quadro legal sólido para a proteção das pessoas idosas, a efetividade da lei é uma questão crítica. A implementação das políticas públicas, programas sociais e a fiscalização das medidas de proteção são aspectos que precisam ser analisados. Obstáculos como a falta de conhecimento dos direitos por parte das pessoas idosas, burocracia institucional e recursos insuficientes podem afetar a aplicação efetiva da lei.

III. A EFETIVIDADE DOS DIREITOS DOS IDOSOS

Embora o Brasil esteja na vanguarda da proteção ao idoso, o etarismo, assim como o capacitismo ainda assolam a população senescente. As barreiras de acesso às informações são um problema contínuo, vide a proporção de idosos analfabetos que seguem em uma crescente significativa. Conforme relatado em pesquisa nacional realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2023, “a população com 60 anos ou mais, 16% não sabiam ler e escrever em 2022. Esses resultados indicam que as gerações mais novas estão tendo maior acesso”, todavia, desnuda a inação estatal, caracterizada pela ausência de políticas públicas amplas e eficientes.

Neste sentido, os efeitos holísticos da inacessibilidade, fomentam outras distorções, como os contornos imprecisos do que seria o direito à autonomia. Seja na doutrina jurídica, seja na jurisprudência, as instituições responsáveis pelo acolhimento da pessoa idosa, são, em última instância o efeito de uma falha sistêmica de acesso aos serviços básicos.

No quesito autonomia, os locais de longa permanência para idosos (ILPI) falham na implementação desse direito. Almeida (2022, pp. 1-2) ressalta até mesmo a “presença de uma cultura de trabalho impregnada em algumas instituições que se baseia em estereótipos e preconceitos ligados ao processo de envelhecer torna-se um fator importante que dificulta a implementação do direito à autonomia dentro do ambiente asilar”.

Almeida (2022, p. 13) não é raro encontrar relatos de moradores, durante inspeções realizadas pelo Ministério Público, expressando o desejo de deixar a instituição para participar em atividades externas, incluindo simples caminhadas por locais que o idoso frequentava anteriormente e que evocam memórias agradáveis de

tempos passados nessas áreas .

Nesse sentido, Albuquerque (2018, p. 33) preleciona:

É preciso que, sob o prisma da defesa dos direitos fundamentais, se estabeleçam algumas premissas conceituais. Sob o ponto de vista jurídico, o conceito de autonomia já foi analisado com percuciência por órgãos vinculados ao Sistema Internacional de Direitos Humanos, tendo a jurisprudência de Cortes internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, delineado os contornos do direito à autonomia a partir do direito à privacidade, o qual, por sua vez, engloba também o direito ao desenvolvimento pessoal e o direito imanente ao ser humano de estabelecer relações intersubjetivas.

A *via crucis* do idoso o relega ao degrado quando posto em instituições que não respeitam os protocolos recomendados, assim como, revela o descaso quando deixado sob alvo da violência urbana. O relatório conhecido como Atlas da Violência do ano de 2023, demonstra que em 2021, 25,6% das mortes por agressão vitimaram homens idosos. Os acidentes por queda também figuram de maneira alarmante, demonstrando que 89% dos acidentes, culminaram em óbito. Os dados evidenciam mortes que podem ser evitadas, já que os sintomas são conhecidos.

Ao avaliar a exposição à violência através da falta de infraestrutura urbana, como iluminação inadequada, pavimentação e calçadas, notamos um impacto significativo na segurança e mobilidade dos idosos, elevando o risco de quedas e lesões. As desigualdades regionais se evidenciam pela alta proporção de idosos vivendo sem acesso a infraestruturas básicas no Norte do Brasil, contrastando com menores índices no Distrito Federal e São Paulo.

Cerqueira e Bueno (2023, p. 97) observam uma carência infraestrutural que compromete a qualidade de vida da população idosa em diversas regiões. O Distrito Federal apresenta uma situação relativamente melhor, com 80,0% de sua população idosa tendo acesso a rampa para cadeirante.

A infraestrutura limitada cerceia a locomoção, tornando-se uma falha restritiva que inviabiliza o acesso de um grupo vulnerável. A Lei 10.098 de 2002 foi criada objetivando a padronização e promoção da acessibilidade, entretanto, o próprio Estado a viola, o que simboliza a ineficiência ao reconhecer direitos.

Tabela 1- Proporção da população idosa que vive em ordenamento urbano regular sem acesso a entorno adequado, por UF, segundo categorias – Brasil

	Sem iluminação pública	Sem pavimentação	Sem calçada	Sem meio-fio/guia	Sem bueiro/boca de lobo	Sem rampa para cadeirante
Brasil	2,6	13,6	24,2	17,7	55,5	93,8
Rondônia	13,4	54,4	70,5	63,7	79,1	97,9
Acre	8,2	34,0	71,5	52,2	65,9	94,7
Amazonas	6,8	8,3	46,7	28,6	56,7	94,8
Roraima	4,7	14,2	71,5	70,5	78,8	96,0
Pará	6,8	39,1	61,9	53,5	65,3	97,6
Amapá	9,5	31,6	63,7	77,4	77,2	95,9
Tocantins	3,1	23,4	62,2	27,6	90,9	97,4
Maranhão	5,3	29,9	47,6	45,8	88,4	98,0
Piauí	7,2	19,2	37,5	25,2	94,6	97,4
Ceará	3,0	13,6	21,4	25,6	87,7	98,1
Rio Grande do Norte	2,7	14,7	22,5	17,2	88,3	97,2
Paraíba	2,1	22,8	24,1	21,0	82,6	98,1
Pernambuco	3,1	25,1	32,6	26,7	73,1	97,4
Alagoas	3,0	24,5	26,2	23,7	70,4	95,7
Sergipe	1,4	10,4	13,3	13,6	58,1	95,3
Bahia	3,3	22,2	29,9	28,4	74,8	97,6
Minas Gerais	1,5	7,7	18,1	10,6	60,2	95,1
Espirito Santo	2,1	15,5	35,0	20,4	44,5	93,0
Rio de Janeiro	3,3	12,1	20,5	16,2	26,7	91,0
São Paulo	1,5	3,8	6,9	4,7	54,6	93,2
Paraná	2,9	13,5	34,7	20,3	32,3	89,2
Santa Catarina	2,4	25,4	46,0	31,2	30,7	94,6
Rio Grande do Sul	2,4	19,2	37,9	23,2	36,8	91,0
Mato Grosso do Sul	1,8	27,3	39,0	28,6	68,8	85,8
Mato Grosso	5,3	33,4	52,0	35,6	71,0	96,3
Goiás	1,5	9,5	27,7	11,7	72,4	95,4
Distrito Federal	1,2	3,5	15,2	4,8	28,1	80,1

Fonte: Censo Demográfico/IBGE.
Elaboração: Diest/Ipea e FBSP.

Fonte: Censo Demográfico/IBGE. Elaboração: Diest/Ipea e FBSP

Em outro compasso agravado pelo preconceito etário, ao analisar as taxas de internações por agressões em 2021, fica evidente a persistência da desigualdade racial como um fator estrutural na vulnerabilidade da população idosa no Brasil. A disparidade entre os índices de internações entre idosos negros e não negros, tanto homens quanto mulheres, destacam uma realidade alarmante: idosos negros são aproximadamente 2,2 vezes mais suscetíveis a serem internados por agressões em comparação com seus pares não negros.

O censo apresenta a taxa de internações para idosos negros foi de 14,9 por cada 100 mil, enquanto para os não negros foi de 6,5; e para as mulheres idosas, os números foram respectivamente 4,3 e 1,9. Esses dados não apenas sublinham as iniquidades raciais entranhadas na sociedade, mas também reforçam a necessidade urgente de políticas públicas que abordem diretamente as causas e consequências dessa vulnerabilidade aumentada entre idosos negros.

3.1 A Educação Voltada para os Idosos

Leonel Brizola (1961) cunhou a frase (CPRS, 2022): “A educação é a verdadeira fonte da emancipação humana”. Tal reconhecimento, embora careça de efetividade, possui característica mandamental por via constitucional. O direito à educação é fruto da historicidade da própria sociedade e ganhou guarida como Direito Social.

Outrossim, o processo histórico demonstra uma pesada carga sectária de um colonialismo regresso. Conforme sintetiza Kumpfer (2023), o preconceito no Brasil possui nuances típicas de um país em que há a expansão da despolitização, ignorância, além de um soberbo elitismo excludente. Mesmo com vários movimentos em prol da educação humanizadora em governos de caráter popular, este preconceito permanece.

Conforme afirma Kumper (2023, p. 94), “o que necessitamos é de uma política nacional de uma educação permanentemente e humanizadora tanto nas escolas, nas universidades, quanto na sociedade”. O preconceito com pessoas adultas ou idosas nas escolas e universidades é fruto da ignorância e da estupidez.

Ângela Soligo (2023, p. 77) destaca o contraste cultural no tratamento da velhice, observando o etarismo predominante nas sociedades ocidentais, onde a juventude é vista como posição de privilégio. Em contrapartida, como demonstra a Confederação Nacional dos Trabalhadores em educação (2023), as culturas africanas e orientais valorizam a velhice, associando-a à sabedoria e à história do povo. Além disso, ressalta-se a importância da educação continuada para os idosos, enfatizando os seus benefícios cognitivos, como a prevenção da perda de memória e o estímulo à resolução de problemas.

A educação também promove autonomia, permitindo decisões mais embasadas sobre aspectos vitais como saúde e finanças, além de fomentar a socialização, reduzindo a solidão. O desenvolvimento de novas habilidades melhora a autoestima e a qualidade de vida dos idosos, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e justa, enfatizando a importância da participação ativa e integração social dessa faixa etária.

Por tanto, é necessário a reanálise do tipo de ensino propiciado ao idoso, sendo necessário, estímulos compatíveis com a sua necessidade. Os métodos provocativos de reações cognitivas devem estar em pauta, tendo como fulcro, auxiliar a manter o cérebro ativo e saudável, prevenindo a perda de memória e outras funções

cognitivas. Além disso, a aprendizagem contínua pode melhorar a capacidade de resolução de problemas e a tomada de decisões.

A educação desempenha um papel crucial na promoção da autonomia dos idosos, permitindo-lhes tomar decisões mais informadas sobre aspectos importantes de suas vidas, como saúde e finanças. A integração dos idosos em oportunidades educacionais, sejam elas formais ou informais, presenciais ou online, é essencial para que continuem a crescer e a contribuir significativamente para a sociedade. Isso ressalta a importância de ver a educação como um elemento integral na vida dos idosos, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva através da participação ativa e integração social dessa faixa etária.

No contexto brasileiro, Tavares (2003, p. 3) relata sobre a abordagem "Universidade Amiga do Idoso" que sugere uma reinterpretação para o programa norte-americano "Universidade Amiga de Todas as Idades", visando uma perspectiva mais inclusiva contra o etarismo. Isso é evidenciado por iniciativas como as da Universidade de Washington, que desenvolveu programas e cursos focados na conscientização e combate ao preconceito etário, além de promover um ambiente acolhedor para estudantes de diferentes idades. Essas ações incluem sessões jurídicas sobre questões etárias, cursos online gratuitos sobre primeiros socorros contra o idadismo e programas como o "Próximo Passo" para alunos mais velhos que retomam os estudos.

Esses esforços, junto com a orientação profissional que valoriza a experiência dos idosos e treinamentos em novas tecnologias, combatem o etarismo e promovem a inclusão. Portanto, a adoção de práticas educacionais inclusivas que respeitam e valorizam as contribuições de todas as idades não apenas enriquece o ambiente acadêmico, mas também reflete um compromisso mais amplo com a diversidade e inclusão etária na sociedade. *Age-Friendly University (AFU)*.

Neste aspecto, a gama de ações '*age-friendly*' são significativamente mais vastas e alinhadas aos princípios de inclusão etária. Tavares(2003, p.4) demonstra como "a Universidade de Washington serve é um exemplo na implementação de práticas inclusivas focadas na diversidade etária". Em colaboração estreita com o seu escritório de Diversidade, Equidade e Inclusão, a equipe jurídica da universidade introduziu sessões educativas voltadas para questões relacionadas à idade, beneficiando tanto a comunidade acadêmica quanto o público mais amplo.

Além disso, um curso online intitulado "Primeiros Socorros contra o Idadismo", criado em parceria com o departamento de Gerontologia, visa equipar educadores e funcionários com conhecimentos sobre as causas e consequências do

preconceito contra idosos, além de fornecer ferramentas para promover interações mais respeitadas e positivas.

A orientação profissional oferecida pela universidade valoriza especialmente a experiência de vida dos mais velhos, proporcionando treinamento em novas tecnologias e desenvolvendo estratégias para reduzir a discriminação por idade. Essa abordagem não somente combate o etarismo, mas também fomenta um ambiente de inclusão e respeito pelas contribuições de pessoas de todas as idades, tanto no âmbito acadêmico quanto na sociedade em geral.

3.2 A Proteção Social

A proteção social constitui um dos pilares fundamentais para a promoção da justiça social e do desenvolvimento humano, visando garantir que todos os cidadãos tenham acesso a um mínimo de segurança econômica e bem-estar social. Este conceito abrange uma ampla gama de políticas e programas desenhados para reduzir e prevenir a pobreza e a vulnerabilidade ao longo da vida das pessoas, assegurando o acesso a serviços básicos como saúde, educação, habitação, alimentação, e promovendo oportunidades de emprego e renda.

O Brasil adotou, a partir da Constituição Federal de 1988 (CF/88), também conhecida como Carta ou Constituição Cidadã, o modelo de Estado do Bem-Estar Social, muito embora a realidade institucional e social brasileira esteja muito longe.

A proteção dos direitos sociais na perspectiva do desenvolvimento e das políticas públicas igualitárias e não discriminatórias desse paradigma. A ordem posta para esse modelo de Estado “preza pela igualdade, pela liberdade e pela dignidade da pessoa humana” e, ao mesmo tempo, “consiste em oferecer aos cidadãos as prestações necessárias para o desenvolvimento pessoal na sociedade” (OLIVEIRA, 2011, p. 90).

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência social aos desamparados (CF/88, art. 6º). Por sua vez, Hachem (2014, p. 510) demonstra que a “função prestacional dos direitos sociais se dá por meio dos serviços públicos”, que, por sua vez, são atividades destinadas à satisfação de relevantes necessidades dos seres humanos, ligadas à garantia e promoção de dignidade.

Hachem (2014, p. 510) continua sobre o serviço público “não é uma atividade que tem por objetivo tornar todos os cidadãos eternamente dependentes das ações estatais, mas ser um espaço de oferecimento contínuo de condições favoráveis à emancipação das pessoas”.

A proteção social é baseada no entendimento de que certos riscos são inerentes à condição humana e que o Estado tem um papel crucial na mitigação desses riscos. Essa abordagem reconhece a importância de sistemas de apoio que permitam aos indivíduos enfrentar adversidades sem comprometer sua dignidade e capacidade de participação social. Assim, a proteção social não é apenas uma questão de assistencialismo, mas um investimento na coesão social, estabilidade econômica e desenvolvimento sustentável.

O autor Amartya Sen (2000, p. 44) aproxima à ideia de desenvolvimento da discussão que envolve os direitos sociais, alegando que nada contribui mais para o desenvolvimento que a criação de instituições e oportunidades sociais, políticas econômicas que oportunizem as pessoas a exercerem a condição de agentes. O desenvolvimento, nas palavras do autor, tem como fim a realização de uma vida melhor e o bem das pessoas, que está ligado à liberdade e às oportunidades.

Assim como a violência urbana corrói as urbes brasileiras, a proteção social é a ambivalência desta insegurança, perpassando pela consciência do coletivo até o cume das instituições. Neste sentido, a própria sociedade pode emanar cuidados específicos a uma determinada camada social.

A proteção social se engendra no seio familiar, sendo esta, uma das principais baluartes da pessoa idosa. No entanto, até mesmo os núcleos familiares estão fragilizados em um período de modernidade líquida.

Sobretudo, é preciso que o respeito e a valorização da condição humana, seja concretizada, a precípua, em momentos de crises como na situação pandêmica do vírus Sars-Cov2.

De modo epistêmico, sob o prisma da defesa dos direitos fundamentais, é necessário estabelecer algumas premissas conceituais que ultrapassam o óbvio a respeito da dignidade da pessoa humana. Sob o ponto de vista jurídico, o conceito de autonomia já foi analisado com percuciência por órgãos vinculados ao Sistema Internacional de Direitos Humanos, tendo a jurisprudência de Cortes internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, delineado os contornos do direito à autonomia a partir do direito à privacidade, o qual, por sua vez, Albuquerque (2018,

p. 33) engloba também o direito ao desenvolvimento pessoal e o direito imanente ao ser humano de estabelecer relações intersubjetivas.

Albuquerque (2018, p. 33) continua, por outro lado, ainda de acordo com o entendimento da Corte Interamericana, o direito à autonomia veda qualquer ação do Estado que “converta o indivíduo em sujeito alheio às eleições feitas por ele sobre sua própria vida, seu corpo e o desenvolvimento pleno de sua personalidade.

Consentâneo ao que apregoa o Estatuto do Idoso e ao Código do Consumidor, as cortes superiores apresentam uma jurisprudência tendente a guiar e reconhecer o indivíduo como portador de direitos, sem distinção, conforme os julgados abaixo:

A SulAmérica Seguros e Saúde S/A e a Qualicorp S/A foram condenadas a pagar, solidariamente, R\$ 10 mil de indenização por danos morais a idoso que teve seu pedido de plano de saúde negado por conta da idade. Além de indenizarem o senhor, as empresas terão que aceitá-lo como segurado. O autor relatou que em agosto de 2013, então com 73 anos de idade, firmou com as rés contrato de plano de saúde, pelo qual pagaria o valor mensal de R\$ 1.052,20. Apesar de ter se submetido à perícia médica, não se constatando nenhuma doença pré-existente, a contratação definitiva lhe foi negada sem qualquer justificativa (TJDFT – Processo: 0027241-05.2013.8.07.0007, Data da Distribuição: 22/08/2013).

Deste modo, as cortes reconhecem a inadmissibilidade de recusa à contratação de plano de saúde sem justificativa plausível por parte da operadora. Neste sentido, destaca-se que, embora a liberdade de contratar seja um princípio basilar do direito contratual, ela encontra limites especialmente em contratos que envolvem planos de saúde, devido à sua função social e à essencialidade do serviço ofertado. Portanto, a liberdade contratual não comporta secção social, principalmente sobre vulneráveis.

CONCLUSÃO

O envelhecimento populacional, fenômeno global e incontornável, impõe à sociedade brasileira o desafio de repensar suas estruturas jurídicas e sociais para assegurar a proteção efetiva dos direitos dos idosos. Este artigo acadêmico, ao mergulhar nas complexidades da vulnerabilidade social enfrentada por essa parcela da população, evidencia a urgência de uma resposta multidisciplinar que abarque tanto a proteção jurídica quanto o suporte social necessário para garantir uma vida digna aos idosos.

A análise realizada, fundamentada em uma metodologia qualitativa e uma abordagem sintópica, permitiu construir um panorama detalhado das diversas formas de vulnerabilidade social que afetam os idosos, destacando a intersecção entre preconceito etário, capacitismo e a desvalorização cultural dos mais velhos.

Neste sentido, é possível responder as indagações iniciais, já que está claro que, apesar dos avanços legislativos, como o Estatuto do Idoso e das políticas públicas voltadas para essa faixa etária, ainda há lacunas significativas na efetivação dos direitos dos idosos, que se manifestam na forma de abandono, negligência e até gerontocídio institucional.

Neste circunspecto, é imperativo ressaltar que, embora não haja inação estatal, falta sinergia com a sociedade civil, sendo necessário que se intensifique esforços para fechar lacunas, promovendo não apenas a conscientização sobre os direitos dos idosos, mas também a implementação de políticas públicas mais robustas e eficazes. Isso inclui a necessidade de educação continuada, a integração dos idosos no mercado de trabalho e o fortalecimento das redes de proteção social, visando não apenas a prevenção da vulnerabilidade, mas também o empoderamento dos idosos.

Além disso, este estudo ressalta a importância de uma abordagem ética e humanizada no tratamento dos idosos, já que existe em seu cerne, o preconceito etário. Por isto, reconhecer a dignidade inerente a cada indivíduo, independentemente de sua idade, torna-se imprescindível.

A proteção dos idosos contra qualquer forma de discriminação, abuso ou negligência deve ser uma prioridade inquestionável, refletindo os valores de uma sociedade que respeita e valoriza todas as fases da vida humana. A Lei nº 10.741/03 foi um importante passo legislativo, demonstrando uma ótica alvissareira sobre a senescência, a pessoa idosa passa a ser vista como parte que requer prioridade de

acesso em múltiplos âmbitos sociais.

Neste sentido, a efetividade dos direitos dos idosos no Brasil requer uma ação coordenada e comprometida de todos os setores da sociedade. Este trabalho, ao lançar luz sobre as questões críticas relacionadas ao envelhecimento populacional e à vulnerabilidade dos idosos, espera contribuir para o avanço do debate acadêmico e político, incentivando o desenvolvimento de soluções jurídicas e sociais que assegurem a todos os idosos uma velhice segura, respeitada e digna.

Doravante, foi possível demonstrar textualmente, as controvérsias em volta dos direitos dos idosos, como evidenciado pela análise das áreas de educação e proteção social. Por isto, a garantia de uma existência digna para os idosos exige não apenas a implementação de leis e políticas, mas também uma mudança cultural e social que valorize o envelhecimento e reconheça a contribuição dos idosos à sociedade.

Portanto, este trabalho conclui que, embora tenham sido feitos progressos significativos na proteção jurídica dos idosos no Brasil, ainda há um longo caminho a percorrer para assegurar plenamente a dignidade, o respeito e a qualidade de vida dessa população. A educação da sociedade sobre os direitos dos idosos, a promoção de políticas públicas inclusivas e eficazes, além do fortalecimento das redes de suporte social são essenciais para enfrentar a vulnerabilidade dos idosos e garantir que eles possam viver seus anos de forma segura, saudável e produtiva.

A mudança necessária transcende a esfera individual, exigindo um esforço coletivo para construir um tecido social mais justo e empático. Mormente, o desafio não reside apenas em reconhecer as falhas inerentes à nossa natureza, mas em buscar ativamente por soluções que promovam a igualdade, a dignidade e o respeito por todos, independentemente de sua condição socioeconômica. Em última análise, a escolha entre perpetuar a desigualdade ou promover a equidade define o caráter de nossa humanidade.

ABSTRACT

RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

This academic paper will address the legal protection provided to elderly people, highlighting social vulnerability as a significant collateral effect. The aim is to identify and analyze issues contributing to the culturally ingrained disdain for the elderly, including factors such as ageism and ableism. To this end, a qualitative methodology will be adopted, employing a synoptic analysis that involves the examination of historical, jurisprudential, doctrinal, and legislative sources. The deductive method will be used to establish logical connections between the collected data and the social reality of the elderly, with a particular focus on current public policies. It is expected that this study will contribute to a better understanding of the challenges faced by the elderly in the legal and social context.

Keywords: Dignity. Constitutional Law. Elderly Person's Statute. Prejudice. Vulnerability.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lutiane Queiroz de. *Por que as cidades são vulneráveis? (Why the cities are vulnerable?)*. Revista da Casa da Geografia de Sobral (RCGS), [S. l.], v. 13, n. 1, 2011. Disponível em: <https://rcgs.uvanet.br/index.php/RCGS/article/view/25>. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. *Estatuto do Idoso. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Processo nº 0027241-05.2013.8.07.0007. *Data da Distribuição: 22/08/2013*.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível nº 1009583-72.2022.8.26.0405*. Relatora: Maria do Carmo Honorio. Data de Julgamento: 14/01/2023. 6ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 14/01/2023.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Brasil: manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa. É possível prevenir. É necessário superar. / Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; Texto de Maria Cecília de Souza Minayo*. — Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2014

BARROSO, L. R. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617562/>. Acesso em: 08 set. 2023.

BARROCO, Maria Lucia Silva. *Reflexões sobre ética, pesquisa e Serviço Social in Revista Temporalis*, Recife: Ed. Universitária da UFPE, Ano V, N 9, jan-jul 2005.

BRANDÃO, Maria Filomena. *Romper o etarismo passa por ocupar espaço na educação*. *Correio Braziliense*, 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/trabalho-e-formacao/2023/07/5108285-romper-o-etarismo-passa-por-ocupar-espaco-na-educacao.html>. Acesso em: 11 mar. 2024.

CAMARANO, Ana Amélia (Org.). *Novo regime demográfico: uma nova relação entre população e desenvolvimento?* Rio de Janeiro: Ipea, 2014.

_____, A. A.; KANSO, S. *As instituições de longa permanência para idosos no Brasil*. Revista Brasileira de Estudos Populacionais, v. 27, n. 1, p. 2.232-2.235, 2010.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). *Atlas da violência 2023*. Brasília: Ipea; FBSP, 2023. DOI: <https://dx.doi.org/10.38116/riatlasdaviolencia2023>.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO. *O etarismo é prejudicial para educação como qualquer outra forma de preconceito*. Disponível em: <https://www.cnte.org.br/index.php/menu/comunicacao/posts/noticias/75922-o-etarismo-e-prejudicial-para-educacao-como-qualquer-outra-forma-de-preconceito>. Acesso em: 19 mar. 2024.

CPERS. *A educação é o único caminho para emancipar o homem: 100 anos de Leonel Brizola*. Disponível em: <https://cpers.com.br/a-educacao-e-o-unico-caminho-para-emancipar-o-homem-100-anos-de-leonel-brizola/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ESTEFAM, A. *Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547210571/>. Acesso em: 08 dez. 2023.

FIGUEIREDO, I. & Noronha, R. L. (2008). *A vulnerabilidade como impeditiva/restritiva do desfrute de direitos*. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, 4, 129-146.

FLUMINHAN, Vinícius; SERRA, Márcia; COLUMBU, Francesca. 10. *Envelhecimento Populacional na Região Metropolitana de Campinas: A “Peste Grisalha” E o Futuro do Mercado do Trabalho* Revista de Direito do Trabalho - 07/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/revista-de-direito-do-trabalho-07-2019/1188256923>. Acesso em: 08 dez 2023.

GALVÃO DE SALES, Daluz B.; MONTEFUSCO, Carla. *A humanidade descartável: uma análise da questão do abandono do idoso em instituições de longa permanência*. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/artigo/visualizar/24281>. Acesso em: 19 mar. 2024.

GUEDES, Aline. *Proteção a idoso e pessoa com deficiência tem caráter urgente, dizem debatedores*. Agência Senado, 2023.

HACHEM, Daniel W. *Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais: por uma implementação espontânea, integral e igualitária*. 2014. 614 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *A Dinâmica da Democracia e a Pandemia: Como Andar a População Brasileira?* Brasília; Rio de Janeiro: Ipea, 1990-. ISSN 1415-4765.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 24. ed. Saraiva Educação, 2020.

LINDNER, Julia; VARGAS, Mateus. *Morte de idosos por Covid-19 'melhora' contas da Previdência, teria dito chefe da Susep*. Estadão, [s.d.]. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/morte-de-idosos-por-covid-19-melhora-contas-da-previdencia-teria-dito-chefe-da-susep/>. Acesso em: 11 mar. 2024.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARQUES, Claudia; MIRAGEM, Bruno. 2.2 *Fundamentos éticos-jurídicos de proteção dos vulneráveis no direito privado* In: MARQUES, Claudia; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/o-novo-direito-privado-e-a-protacao-dos-vulneraveis/1341590752>. Acesso em: 23 de Março de 2024.

MEDEIROS, Alexandre Alliprandino; OZAKI, Veridiana Tonzar Ristori; PENNA, João Bosco; PENNA, Carolina Paulino; SILVA, Lilian Ponchio; *Responsabilidade Civil dos Filhos com Relação aos Pais Idosos: Abandono Material e Afetivo*.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. *Manual de metodologia de pesquisa no direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; Almeida, Luiz Cláudio Carvalho de. *Importância da Política Nacional do Idoso no Enfrentamento da Violência*. 2016.

NERI, A. L. (2005). *Palavras-chave em gerontologia*. Campinas: Alínea.

PARNES, CÉLIA. *Por que é tão importante saber quem são os vulneráveis?* Disponível em: Acesso em: 22 mar. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Cruel Pedagogia do Vírus*. Coimbra: Edições Almedina, 2020. 32p. Disponível em: <https://www.cpalsocial.org/documentos/927.pdf>. Acesso em: 01. dez. 2023.

_____, _____. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*. In Santos, Boaventura de Sousa (org.). *Reconhecer para libertar: Os Caminhos do Cosmopolitismo Multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 427 - 461.

SANTOS NETO, Samuel Ribeiro dos. *O Geronticídio no Brasil da Pandemia*. 2020. Disponível em: <https://www.comciencia.br/o-geronticidio-no-brasil-da-pandemia/>. Acesso em: 07 de dezembro de 2023.

TELLES JÚNIOR, Goffredo da Silva. *Ética*. 2. ed. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2004. p. 224

WANDERBROOKE, A.C.N.S. *A Violência familiar na perspectiva de idosos e profissionais no contexto da atenção primária à saúde*. Tese de doutorado defendida no Programa de Pós-Graduação em Psicologia, da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: UFSC, 2012.